



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13840.720081/2016-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.977 – 1ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão em decisão de Recurso Especial que não observa matéria já transitada em julgado por ausência de discussão pelo Recorrente, há que se restabelecer os efeitos do trânsito em julgado.

No caso, a decisão embargada restabeleceu parcialmente lançamento tributário, a despeito de haver trânsito em julgado da matéria decadência na decisão de Recurso Voluntário.

Assim, há que se restabelecer o quanto decidido em relação à decadência pela decisão de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-001.805, de 19.11.2013, com efeitos infringentes, restabelecer a decadência reconhecida no acórdão objeto de Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão nº 9101-001.805, de 19.11.2013, onde foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para: (i) reconhecer a configuração de passivo fictício quando mantida obrigação já adimplida registrada no passivo no encerramento do período de apuração do IRPJ; e (ii) manter a cobrança de IRRF sobre pagamentos cuja causa não restou comprovada.

Em sua peça de embargos o contribuinte alega omissões, em decorrência da não apreciação de suas contrarrazões, notadamente quanto ao suscitado em relação ao prazo decadencial para cobrança do IRRF, ao erro na configuração do fato gerador do imposto e à impossibilidade de aplicação da multa qualificada. Alegou ainda omissão quanto à análise das contrarrazões em relação ao IRRF sobre notas de aquisição de combustíveis do item 005, do Auto de Infração. Por fim alegou obscuridade em relação a exata interpretação do alcance da desistência em função da inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/09.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Presidente do CARF, apenas quanto ao tema decadência, nos seguintes termos:

(...)

Em relação a decadência, que embora seja arguida em sede de contrarrazões, vale esclarecer que há omissão no acórdão embargado, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, o que afasta o requisito do pré-questionamento no recurso especial (art. 210 do Código Civil).

(...)

Por todo o exposto, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, quanto ao tema da decadência e rejeito as demais alegações de omissões atinentes aos temas referentes ao erro de configuração do fato gerador e impossibilidade de aplicação da multa qualificada, bem como o argumento de obscuridade em relação a exata interpretação do alcance da desistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Na origem, trata-se de lançamento científico ao Contribuinte em 07/10/2005, pelas seguintes infrações e em relação aos seguintes fatos geradores:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS - PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL – não comprovação de depósitos bancários, bem como afirmação de que não houve a respectiva contabilização. Os fatos geradores vão de 30/03/1999 a 31/12/2003.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – relativos à mesma conta bancária avaliada no item 001, com exclusão dos valores de venda do plano comunitário já autuados no item precedente. Os fatos geradores vão de 31/03/1999 a 30/06/2004;

003 — OMISSÃO DE RECEITAS — PASSIVO FICTÍCIO - relativo a registros contábeis indicando a manutenção de obrigações já pagas e manutenção de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada. Os fatos geradores vão de 31/06/2001 a 31/12/2003;

004 — GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTO SEM CAUSA - "NOTAS FISCAIS FRIAS" – trata-se de glosa de despesas, com aplicação de multa de 150% e cobrança de IRRF de 35% pela constatação de pagamento sem causa efetuado a beneficiário não identificado. Os fatos geradores vão de 30/03/1999 a 31/03/2004;

005 — GLOSA DE DESPESAS—PAGAMENTO SEM - "NOTAS DE FAVOR" – trata-se de glosa de despesas de aquisição de combustíveis não efetivamente ocorrida, com aplicação de multa de 150% e cobrança de IRRF de 35% pela constatação de pagamento sem causa. Os fatos geradores vão de 30/03/1999 a 31/03/2003;

006 - OMISSÃO DE RECEITAS - "CAIXA 2" – relativo aos créditos em que não foram encontrados os registros contábeis e que o contribuinte também não logrou comprovar sua contabilização. Os fatos geradores vão de 31/12/1999 a 31/06/2004;

007 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - Os fatos geradores vão de 31/12/2002 a 31/03/2004;

A 3ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso Voluntário reconheceu a decadência do direito do fisco lançar o crédito (a) para os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 2000, inclusive, para os itens 001, 002 e 006 do auto de infração (art. 150, § 4º do CTN); e (b) para os fatos geradores até o 3º trimestre de 1999, inclusive, para os itens 004 e 005 do auto de infração (art. 173 do CTN).

A Fazenda Nacional não recorreu da matéria decadência, de modo que o quanto acima decidido transitou em julgado a favor do contribuinte.

Com relação aos itens 003 e 007, para os quais não houve menção expressa sobre a decadência nos autos, importa destacar que os respectivos fatos geradores iniciais são de 30/06/2001 e 21/12/2002. Como o lançamento foi cientificado ao Contribuinte em 07/10/2005, não há que se falar em decadência.

Quanto aos demais itens, diante da ausência de Recurso da Fazenda Nacional sobre a decadência, bem como do fato de que a desistência parcial realizada pelo contribuinte eleger outras matérias de forma bem delimitada, entendo que prevalece a coisa julgada contida no Acórdão de Recurso Voluntário.

A par disso, no julgamento do Acórdão nº 9101-001.805, foi parcialmente restabelecido o Auto de Infração, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto do Relator:

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o Auto de Infração em relação ao lançamento relativo ao passivo fictício e em relação ao IRRF objetos deste Recurso especial.

Nesse contexto, diante da omissão da análise da decadência, voto por acolher os embargos, com efeito infringente, para manter o reconhecimento da decadência nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra